

Processo n.: @REP 20/00144475

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 038/2020 - Serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão dos almoxarifados do Município

Interessados: Human Concierge Logística Eireli e Logfarma Distribuição e Serviços Ltda.

Responsável: Gean Marques Loureiro

Procuradores: George Gabriel Giannetti e outro (de Human Concierge Logística Eireli) e Mário José Corteze e outros (de Logfarma Distribuição e Serviços Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 403/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedentes as Representações formuladas pelas empresas Human Concierge Logística Eireli (@REP-20/00144475) e Logfarma Distribuição e Serviços Ltda. (@REP-20/00142936), com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para considerar irregular o Edital de Pregão Presencial n. 038/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto consiste na contratação de serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão de almoxarifado, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Exigências de qualificação técnica previstas nas alíneas “a.3” e “a.4” do item 7.2.3.1 do Edital sem publicação das respectivas justificativas técnicas para tais exigências, resultando em evidências de restrição à participação de interessados e ao princípio da competitividade, com potencial de afetar negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o disposto nos arts. 3º e 30, I, §§1º e 5º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 234/2021**);

1.2. Limitação ao direito de impugnar previsto no item 10.8 do Edital, tendo em vista a exigência de apresentação de impugnação por meio físico e em determinado local e horário, desprezando indevidamente a apresentação pelos meios disponibilizados pela tecnologia da informação, que devem ser a regra, caracterizando exigência incompatível com o momento de restrição em razão da pandemia da Covid-19, contrariando o disposto no §1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

1.3. Ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão, na forma “Presencial”, em detrimento da forma “eletrônica”, especialmente considerando as restrições decorrentes do enfrentamento à pandemia da COVID-19 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.4. Estimativa do objeto sem apresentação de justificativas técnicas, com evidências de dimensionamento excessivo, com potencial violação ao § 4º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);

1.5. Incompatibilidade entre o Edital e seus anexos no tocante à fixação das multas por descumprimento contratual, situação com potencial de gerar futuras discussões administrativas e judiciais (item 2.7 do Relatório DLC).

2. Determinar ao **Prefeito Municipal de Florianópolis a anulação** do Edital de Pregão Presencial n. 038/2020, com fundamento nos arts. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, 8º, II, e 17, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da gravidade da irregularidade indicada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC, associada às demais irregularidades supramencionadas.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em futuros editais de licitação a serem lançados:

3.1. adote as devidas cautelas de forma a permitir o pleno atendimento ao direito de impugnação (item 2.1 do Relatório DLC);

3.2. adote, sempre que possível, a modalidade Pregão na forma “eletrônica”, em consideração à orientação contida no § 1º do art. 1º do Decreto n. 5.504/05 e à legislação de enfrentamento à pandemia da COVID-19 (item 2.3 do Relatório DLC);

3.3. apresente as devidas justificativas para dimensionamento do objeto, lastreadas em pareceres técnicos, como forma de garantir o atendimento ao princípio da transparência administrativa e da publicidade (item 2.5 do Relatório DLC);

3.4. adote critérios uniformes no Edital, na Minuta do Contrato e no Termo de Referência, no que se refere à aplicação das penalidades em decorrência de descumprimento contratual, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (item 2.7 do Relatório DLC).

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados supramencionados e seus procuradores constituídos, ao Prefeito Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

Ata n.: 20/2021

Data da sessão n.: 09/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC